Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1810/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7027/2024
PROTOCOLO	: 2350463
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (A)	: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

TERMO DE ADESÃO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 5473/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Marcelo Paiva Borges - ME, para a contratação de serviços médicos na área de cirurgia vascular.

O procedimento de Credenciamento n. 031/2021 (1ª fase) que deu origem a este termo, encontra-se autuado no processo TC/4477/2022, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização concluiu que, após o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste Tribunal, não foi identificada nenhuma inconsistência que levasse a crer que o objeto não esteja em conformidade com os critérios e aspectos relevantes aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades que venham a ser constatadas posteriormente, seja por meio de comunicações futuras ou por instrumentos de fiscalização, conforme a Análise ANA – DFE – 16834/2024 (peça 13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela declaração de legalidade e regularidade do Termo de Adesão, conforme consta do Parecer PAR – 7ª PRC – 1904/2025 (peça 16).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O Termo de Adesão seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do Termo de Adesão (fls. 15-17), a emissão da nota de empenho (fl. 18) e a designação do fiscal do contrato (fls. 61-71).

Desse modo, a formalização do Termo de Adesão atendeu aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como às normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Adesão n 5473/2024, firmado entre o Município de Costa Rica, inscrito no CNPJ n. 15.389.596/0001-30, e a empresa Marcelo Paiva Borges - ME, inscrita no CNPJ n. 20.077.034/0001-91, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA